



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO (DTB)

HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Desmonte trabalhista – Parte II: o neoliberalismo da década de 90

O governo Fernando Henrique Cardoso, o auge neoliberal e a permanência do neoliberalismo na política econômica atual brasileira

Lia Kawahara N.USP 12509587

Lívia Maldi Dias N.USP 12508951

São Paulo

2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. O GOVERNO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E O AUGE NEOLIBERAL	4
2.1. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, AS PORTARIAS E OS DECRETOS	6
2.3. OS ANOS 2000	8
2.4. AS CONTRADIÇÕES DO “ATAQUE NEOLIBERAL”	9
3. CONCLUSÃO	10
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	12

1. INTRODUÇÃO

O seminário apresentado por nosso grupo buscou tratar do desmonte de direitos trabalhistas empreendido pelos empregadores ao longo da década de 1990 sob a égide do discurso neoliberal. Segundo o Professor Jorge Luiz Souto Maior, em seu livro *História do Direito do Trabalho no Brasil*, a Constituição brasileira recém-promulgada em 1988 conferiu, na teoria, uma ampliação significativa dos direitos trabalhistas, inclusive tratando dele no capítulo referente aos direitos fundamentais. O que se pôde notar na prática, contudo, foi uma ineficiência estatal em aplicar esses direitos previstos pela Carta Magna por dois motivos, segundo o Professor: em primeiro lugar, porque historicamente os preceitos constitucionais ligados ao Direito do Trabalho tiveram pouca relevância e, em segundo lugar, porque os neoliberais apropriaram-se do texto constitucional, modificando sua essência. Além do mais, o autor do livro destaca que havia, por parte da classe trabalhadora, uma descrença de que os direitos trabalhistas a ela conferidos pela Constituição fossem efetivamente ser aplicados, dado que, desde 1934, os trabalhadores acumularam uma série de direitos que, na prática, nunca foram concretizados. Essa realidade pode ser verificada no caso da Usina Presidente Vargas, quando trabalhadores exerceram seu direito constitucional à greve e, como reação, tropas do Exército atiraram nos manifestantes, em um episódio conhecido como “massacre de Volta Redonda”.

Esse período foi marcado pelos efeitos gerados pós-Constituinte de 1988, pouco tempo depois de o Brasil ter restabelecido seu Estado Democrático de Direito. Além disso, uma característica marcante da época foi a grande crise econômica associada à hiperinflação e desvalorização acentuada da moeda nacional. O cenário brasileiro na época era, portanto, de retorno do processo democrático associado, contudo, a uma forte crise econômica que levou os empresários a empreender um desmonte dos direitos trabalhistas recém-promulgados pela Constituição Cidadã.

A década de 90 é marcada, então, pela dita “ideologia de crise”, nos dizeres do Professor José Eduardo Faria em seu livro *O Brasil pós-constituinte*. Esse termo designa o discurso empregado pelos neoliberais para justificar seus ataques aos direitos trabalhistas. Segundo essa ideologia, a existência de uma legislação trabalhista oneraria a atividade empregatícia, de forma que os empregados deveriam optar entre o emprego e a proteção no trabalho. Esse discurso é muito utilizado ainda hoje, como se pode notar por afirmações proferidas pelo Ministro Paulo Guedes. Os neoliberais do final do século passado possuíam uma visão pessimista acerca do trabalho formal no novo milênio, acreditando que os cidadãos tenderiam ao trabalho autônomo e/ou ao desregulamentado para garantir seu sustento,

abdicando de uma série de direitos para conservar seu emprego. Para enfrentar essa transição, então, os trabalhadores deveriam reinventar-se e, a legislação, flexibilizar-se.

O Professor Souto Maior parte, então, para a análise de como o neoliberalismo, doutrina surgida mundialmente em meados da década de 1970, foi empregada como "desfazimento da Constituição por meio da interpretação, uma espécie de desdizer da Constituição"¹. Para exemplificar o pensamento neoliberal da época, o Professor Souto Maior cita o pensamento de Bernd Ruthers, conforme dito por Ricardo Nacim Saad, crítico à estabilidade no emprego:

“A garantia abrangente de emprego faz, sobretudo, que pequenos e médios empresários tenham, por assim dizer, grande receio em empregar alguém, porquanto, sabem que uma vez que empregam alguém, dele não mais se livram. A garantia de emprego, no seu dizer, é uma faca de dois gumes, um sistema muito cruel. A garantia de emprego protege os que estão empregados e prejudica os desempregados”²

Além disso, Souto Maior ainda cita discurso de Mario Pinto em congresso organizado pela Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos, segundo o qual

“[...] esta crise, tal como um sismo que faz tremer e modificar os solos em que se implantam os edifícios e as cidades, abala e modifica a economia e o sistema produtivo, que suportam as relações de trabalho. As nossas construções jurídico-laborais têm de ser reparadas e reconstruídas procurando simultaneamente basear-se nos novos dinamismos e nas formas da vida econômico-produtiva, ao mesmo tempo que há de manter sempre invariável o desígnio do equilíbrio, que significa a balança da justiça, e o desígnio da sistematização, que significa a ordem da paz”.³

Daí, apreende-se que a relação feita entre os direitos trabalhistas e a crise econômica, apontando o desmonte desses direitos como necessidade para salvar a economia e “empreender a justiça”.

Após essa breve introdução, partimos, agora, na tentativa de compreender como o discurso neoliberal, previamente aqui discutido, aplicou-se à política brasileira.

2. O GOVERNO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E O AUGE NEOLIBERAL

O governo Fernando Henrique Cardoso, desde o princípio, expressa a sua intenção de tentar acabar, de uma vez por todas, com o que era entendido, na visão dos neoliberais da época, como o “entulho autoritário” do legado de Vargas. Para isso, iniciou-se um verdadeiro ataque à legislação trabalhista em voga no período, através da utilização das Medidas Provisórias.

¹ Maior, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II / Jorge Luiz Souto Maior. -- São Paulo: LTr, 2017, pág. 360

² Maior, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II / Jorge Luiz Souto Maior. -- São Paulo: LTr, 2017, pág. 363

³ Maior, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II / Jorge Luiz Souto Maior. -- São Paulo: LTr, 2017, pág. 363

Um dos primeiros fatos que marcam o governo FHC - do ponto de vista trabalhista - é a posse do Ministro Ajuricaba na Presidência do TST (Tribunal Superior do Trabalho). O novo ministro era um declarado simpatizante do argumento neoliberal de que a crise econômica que assolava o Brasil na época era resultado da “rigidez” da proteção jurídica trabalhista. Desse modo, o seu posicionamento vai ser o de defender a flexibilização das leis do trabalho, por meio da adoção de uma ampla negociação coletiva e de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

O novo ministro já começa o seu discurso de posse destacando que a crise econômica e as altas taxas de desemprego que se podia notar no período deveriam ser tidas como fatores de mudança da racionalidade do direito do trabalho, ou seja, como provas concretas de que a legislação trabalhista precisava ser modificada. Indo adiante, segue apontando o “anacronismo” da legislação brasileira - que, em sua visão, não estava acompanhando as novas tendências neoliberais e as novas práticas de um mercado muito mais amplo e acelerado - e o inconveniente “desvio” cometido pelos constituintes ao avançar na proteção jurídica dos trabalhadores. Para justificar esse posicionamento, diz que a legislação trabalhista nasce como uma reação direta à intensa exploração do trabalho que ocorria em tempos anteriores e, por isso, a sua rigidez apenas condiz com um contexto de início da era industrial, isto é, de um capitalismo selvagem e altamente competitivo.

Ademais, ainda afirma que a Constituição de 1988 foi irresponsável por consagrar os direitos trabalhistas, ao conduzi-los ao capítulo dos direitos fundamentais e inscrevê-los no art. 7 e no art. 9, que trata da ampliação do direito de greve. Contudo, comemora que, apesar dessa “irresponsabilidade”, a constituição, ao menos, mostra-se flexível ao permitir a redução de salários e certas modificações na jornada de trabalho dos trabalhadores, mediante uma negociação coletiva. Por fim, ainda que não chegue ao ponto de preconizar a eliminação total da legislação trabalhista ou da Justiça do Trabalho, deixa clara a sua posição em favor de uma ampla flexibilização.

Além dessa flexibilização, o ministro também defende a adoção de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, os quais, em suas palavras, iriam incentivar “a efetiva negociação entre as partes”⁴. Para isso, seria necessário estimular a conciliação nas Juntas, o que permitiria a resolução definitiva das questões logo na primeira instância, por meio de acordos que não permitem recurso.

Todo esse discurso insere-se em um contexto de rápido florescimento da doutrina neoliberal na década de 90, a partir do qual se pode notar uma acelerada e intensa derrocada dos direitos trabalhistas no Brasil.

⁴ Fala disponível em :

https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas#_ednref8

2.1. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, AS PORTARIAS E OS DECRETOS

Para levar adiante, com rapidez, o projeto de desconstrução da proteção judiciária trabalhista, FHC utilizou as Medidas Provisórias, que, do modo como foram empregadas, constituíam um meio antidemocrático. Isso porque esse instrumento foi criado para que deixasse de vigorar após 120 dias da sua aprovação, restrição que era contornada pelo governo através da fórmula da reedição das MPs, que eram reapresentadas sob outro número e, assim, mantinham a sua vigência mesmo após os 120 dias.

Com relação às Medidas Provisórias aprovadas no período, cabe destacar três: A MP nº 860 de 1995 (ou a primeira MP) definia a natureza não salarial da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados, determinando que essa participação é apenas um “instrumento de integração entre o capital e o trabalho” e um “incentivo à produtividade”. Após 76 reedições, a MP foi convertida em lei, quando passou também a permitir o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral e fixou que o repouso semanal remunerado deveria coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com um domingo. A MP nº 1.053 de 1995 determinou, no inciso I de seu artigo 13, que “Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são vedadas: a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços”, com “índices de preços” incluindo também o próprio índice inflacionário. Além disso, revogou os parágrafos 1 e 2 da lei nº 8.542 - aprovada no governo Itamar Franco -, que acatava os princípios da ultratividade e da parametrização da negociação coletiva, do laudo arbitral e da sentença normativa a partir da produtividade e da lucratividade do setor ou da empresa. A MP nº 1.709, inicialmente, instituiu o trabalho a tempo parcial. Suas reedições ampliaram para um ano o prazo de compensação do banco de horas, além de criar a suspensão temporária do contrato de trabalho. Após sucessivas reedições, a MP 1.709 consolidou-se na MP nº 2.164-41, em 2001, tornando-se definitiva através do artigo 2 da Emenda Constitucional nº 32 - promulgada alguns dias depois:

Art. 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Quanto a esse artigo, é válida a discussão da sua constitucionalidade, dado que ele visa a conferir, de certo modo, autoridade de lei a uma norma que não passou pelo devido processo legislativo. De qualquer forma, mesmo que a constitucionalidade da EmC nº 32 não pudesse ser questionada, o STF ainda definiu que o acolhimento de qualquer MP pela EmC nº 32 não convalida algum vício de constitucionalidade que seja inerente à própria MP. Por isso, se a MP nº 2.164-41 contraria o projeto constitucional - ao impor perdas aos trabalhadores, principalmente no que concerne

ao banco de horas -, negar a sua aplicação argumentando inconstitucionalidade é inteiramente possível e, inclusive, imperativo.

Além das medidas provisórias, o governo FHC também utilizou portarias e decretos para levar adiante esse projeto de desconstrução da legislação trabalhista. Nesse sentido, cabe citar a Portaria nº 865 de 1995 e o Decreto nº 2.100. A Portaria nº 865 de 1995, logo em seu início, estabelece que “é compromisso do Ministério do Trabalho promover a negociação coletiva para consolidar a modernização das relações de trabalho”. Além disso, determina que não cabe ao Ministério do Trabalho apreciar o mérito das convenções e acordos coletivos de trabalho, liberando o auditor fiscal para atuar de forma incisiva apenas quando a condição de trabalho, imposta por convenção ou acordo coletivo, pudesse “acarretar grave e iminente risco para o trabalhador” - o que, evidentemente, constitui um parâmetro extremamente baixo.

O Decreto nº 2.100 “torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador”.

2.2. A REFORMA DE ESTADO INTRODUZIDA POR FHC

Também é importante destacar a reforma estatal introduzida por FHC, que também segue no sentido das políticas de redução do Estado que vêm sendo aplicadas desde o início do seu governo. Em 1995, foi instituído o Ministério da Administração e Reforma do Estado, que liberou uma cartilha neoliberal de enxugamento da Administração Pública. Essa cartilha trouxe uma divisão em quatro setores: em primeiro lugar, o núcleo estratégico, que “Corresponde ao governo, em sentido lato. É o setor que define as leis e políticas públicas e cobra o seu cumprimento”. Os objetivos desse setor eram os de “aumentar a efetividade do núcleo estratégico” e “modernizar a administração burocrática, que no núcleo estratégico ainda se justifica pela sua segurança e efetividade, através de uma política de profissionalização do serviço público”; em segundo lugar, o núcleo de atividades exclusivas do Estado, que “É o setor em que são prestados serviços que só o Estado pode realizar. São serviços ou agências em que se exerce o poder extroverso do Estado - o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar” -- os objetivos desse setor eram os de “transformar as autarquias e fundações que possuem poder de Estado em agências autônomas” e “fortalecer práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação popular tanto na formulação quanto na avaliação de políticas públicas”; em terceiro lugar, os serviços não exclusivos do Estado, que “Corresponde ao setor onde o Estado atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas”, para garantir os serviços sociais -- os objetivos desse setor eram os de “transferir para o setor público não-estatal estes serviços, através de um programa de “publicização”, transformando as atuais fundações públicas em organizações sociais”

e “aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor”; por fim, em quarto lugar, o setor de produção de bens e serviços para o mercado, que “Corresponde à área de atuação das empresas”, isto é, resumidamente, o setor que gere a atividade industrial e comercial do Estado -- os objetivos desse setor eram os de “dar continuidade ao processo de privatização através do Conselho de Desestatização” e “implantar contratos de gestão nas empresas que não puderem ser privatizadas”⁵.

Também nesse sentido, visando a conter gastos com pessoal e embasando-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, o governo começou a impulsionar a sua terceirização (dado que a contratação de serviços - ao contrário do que ocorria com os gastos com funcionários - era deixada de fora do limite pelos Tribunais de Contas). Assim, as terceirizações foram previstas por duas leis de estatizações da década de 90: a Lei nº 8.031 e a Lei nº 9.491. As leis utilizavam o termo “Estado Subsidiário” para mascarar a ideia de “Estado Mínimo”, que poderia ser mal vista por parte da população.

2.3. OS ANOS 2000

Os anos 2000 se iniciam com a tentativa do governo FHC de fazer com que os valores neoliberais fossem assumidos como um objetivo institucional da Justiça do Trabalho. Um novo ministro, Almir Pazzianotto, assume a Presidência do TST e, já no seu discurso de posse, afirma que “a Justiça do Trabalho não tem motivos nem como se opor à introdução de novos métodos de produção, à privatização de estatais ineficientes, à preocupação com custos e à estabilidade da moeda”. Ele ainda completa que “entre as lacunas do Código Civil e a rigidez da CLT, é preciso desenvolver um sistema legal flexível e avançado, apto a responder às necessidades nacionais”⁶.

Seguindo essa mesma linha, foram aprovadas novas leis que prosseguem com as restrições de direitos. Entre elas, cabe destacar quatro:

A Lei nº 9.957 “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

⁵ Informações disponíveis em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>

⁶ Fala disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/148830/2000_ata_sessao_solene_posse_ministros.pdf?sequence=1&isAllowed=y

A Lei nº 9.958 “Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho”.

A Lei nº 10.101 “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, incorporando a interpretação equivocada da Constituição de que o instituto não teria natureza salarial.

A Lei nº 10.243 determina, no parágrafo 1 de seu artigo 1, que “Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”.

2.4. AS CONTRADIÇÕES DO “ATAQUE NEOLIBERAL”

O ataque neoliberal à legislação trabalhista durante o governo FHC foi tão intenso que sequer foi possível aproveitar o fato de que a Constituição de 1988 equiparou os direitos trabalhistas aos direitos fundamentais (inscrevendo-os nos artigos 7, que trata especificamente dos direitos trabalhistas, e 9, que trata da ampliação do direito de greve). Uma última prova deste “ataque” foi o Projeto de Lei nº 5.483, que queria aprovar a determinação de que “as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho”. Mais uma vez, o governo quer sobrepor os acordos feitos entre particulares a disposições consolidadas em lei, estabelecendo apenas o parâmetro extremamente baixo de limitação quando o acordado contrariar a Constituição ou colocar a segurança ou saúde do trabalhador em risco.

Contudo, felizmente, essas reformas legislativas encontravam três grandes obstáculos para a sua consolidação: a Constituição Federal de 1988, que conduziu as conquistas trabalhistas ao capítulo dos direitos fundamentais; a Justiça do Trabalho, que é impulsionada pela atuação de uma ativa advocacia trabalhista e pelo ativismo do Ministério Público do Trabalho; e a doutrina trabalhista que, inspirada no Direito do Trabalho e na própria Constituição, resiste a esse declínio dos direitos.

Apesar disso, cabe destacar que, se em 1988 a Constituição marcou amplos avanços na proteção dos direitos trabalhistas, já em 1989 o Brasil entra de vez na onda neoliberal. Nesse contexto, os direitos trabalhistas passam a ser vistos como custos, ou ainda como “privilégios injustificáveis” diante dos “novos paradigmas da produção”.

3. CONCLUSÃO

Tendo tratado acerca da origem e da ideologia neoliberal e, posteriormente, da forma como essa corrente econômica refletiu-se no Brasil durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso, faz-se necessário demonstrar como o neoliberalismo ainda está muito presente em nossa política econômica atual.

Como já foi mencionado na Introdução deste trabalho, na década de 1990 os neoliberais faziam diversas previsões de como o trabalho se organizaria no começo do novo milênio, argumentando que os Estados deveriam flexibilizar suas legislações, diminuindo os direitos dos trabalhadores, e que a maioria dos trabalhadores seriam autônomos. Nesse cenário, lógica empregatícia recente e extremamente problemática que reflete a atualidade do discurso neoliberal é a da uberização do trabalho, fenômeno recente de exploração da mão-de-obra empreendido por gigantes empresas de aplicativos que, por possuírem “prestadores de serviços” e não propriamente “empregados”, acabam conseguindo livrar-se de parte da legislação trabalhista, abstendo-se do dever de garantir direitos aos trabalhadores.

Essa relação de trabalho é vista por muitas pessoas como uma oportunidade de conquistar maior autonomia e flexibilidade de horários. Mas a realidade é bem distinta desse sonho, já que apenas de 20 a 30% do valor cobrado aos clientes é repassado aos entregadores, e o motorista de aplicativo deve arcar com suas próprias despesas de seguros, combustível e plano de internet. Tamanhos são os pontos negativos desse tipo de relação de trabalho que os entregadores do Rappi, do Ifood e do UberEats organizaram uma greve em 2020 para reivindicar mais segurança no trabalho, intervalo de almoço, taxas justas, licença remunerada em caso de acidentes, seguro contra roubo e acidente e auxílio-pandemia para a compra de EPIs.

Além do fenômeno da uberização do trabalho, é nitidamente observada a influência do neoliberalismo na política econômica a partir da seguinte fala do Ministro da Economia, Paulo Guedes, em participação na divulgação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados: “Temos um sistema de legislação trabalhista obsoleto, anacrônico e de destruição de empregos. Custa muito criar emprego no Brasil. [...] Para cada brasileiro que consegue emprego formal, um outro fica no mercado informal ou desempregado”⁷. Esse discurso integra o que o Professor José Eduardo Faria, como citado

⁷ Fala disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/temos-uma-legislacao-trabalhista-obsOLEta-e-anacronica-diz-guedes/>

anteriormente, chama de “ideologia de crise”, falácia argumentativa que busca empreender o desmonte trabalhista sob o pretexto de gerar mais empregos. Essa lógica, contudo, foi desmistificada pelos vencedores do Prêmio Nobel da Economia deste ano, que realizaram um estudo demonstrando que um aumento salarial modesto não fazia a taxa de desemprego aumentar.

Ainda nesse contexto do desmonte trabalhista decorrente de uma ideologia neoliberal, pode-se incluir a reforma trabalhista empreendida em 2017, a qual flexibilizou os contratos de trabalho no Brasil. Dentre outras concessões, essa reforma autorizou o trabalho intermitente, que embora seja visto pelos neoliberais como uma forma de garantir emprego de forma mais flexível tanto ao empregador quanto ao empregado, mostra-se uma falta de estabilidade social no emprego, o que não soluciona efetivamente a condição dos desempregados.

Por fim, pode-se citar, ainda, como consequência da política econômica neoliberal, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 32/2020, a qual foi enxergada por especialistas como uma ameaça aos direitos trabalhistas dos servidores públicos, em especial a sua estabilidade no emprego. Segundo o economista Max Leno, em entrevista prestada ao jornal Brasil de Fato⁸,

Essas mudanças têm um cunho fiscalista, sem dúvida alguma. O governo tenta passar a ideia para a sociedade que ele está tentando prezar pelas contas públicas, aumentar a produtividade do setor público, mas não podemos esquecer que grande parte dos serviços que são prestados à sociedade tem o servidor na ponta.

Ele prossegue, então, argumentando que essa proposta de reforma administrativa visa atender a interesses privados, abrindo caminho para que serviços públicos passem a ser desempenhados futuramente pela iniciativa privada. Nessa mesma entrevista, o diretor da Federação dos Trabalhadores do Judiciário Federal, Thiago Duarte Gonçalves, argumenta que essa reforma apenas interfere no vínculo empregatício do servidor público comum, não alterando os privilégios de juízes, promotores e militares, por exemplo. Para Thiago,

Ele [Bolsonaro] transforma a carreira do funcionalismo em cinco tipo de carreiras, sendo que, para o tipo da cúpula, que eles chamam de carreira de estado, a estabilidade continua vigente, não tem discussão de teto, não trata a questão do nepotismo e não trata a redução de jornada com a redução de salário.

Por fim, conclui que

Eles [o governo] tratam a questão de as ‘organizações sociais’, eles usam esse termo, substituírem várias iniciativas que hoje precisam de concurso público. O objetivo estratégico do bolsonarismo é substituir concursado por organização social e aí aparelhar o Estado. É isso que eles querem a médio prazo, daqui cinco, dez anos.

⁸ Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/08/reforma-administrativa-fragiliza-direitos-e-permite-perseguiacao-diz-em-especialistas>

Diante do exposto ao longo de todo este trabalho, fica evidente que o neoliberalismo -- lógica econômica que visa privilegiar os interesses privados em detrimento da atuação do Estado, surgida na década de 1990 mas ainda hoje muito presente na política econômica brasileira -- sempre esteve intimamente relacionada com o desmonte trabalhista com base no argumento da “ideologia da crise”. Essa relação pode ser observada a partir do amplo processo de flexibilização das leis trabalhistas empreendida durante o governo FHC, além de também ser nítida nos projetos de reformas trabalhista e administrativa da última década e, por fim, também no fenômeno de esvaziamento da esfera do trabalho formal em detrimento da popularização do fenômeno da uberização.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>

<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/08/reforma-administrativa-fragiliza-direitos-e-permite-perseguido-dizem-especialistas>

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/temos-uma-legislacao-trabalhista-obsolota-e-anacronica-diz-guedes/>

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/148830/2000_ata_sessao_solene_posse_ministros.pdf?sequence=1&isAllowed=y

https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contr-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas#_ednref8

Maiores, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II / Jorge Luiz Souto Maiores. -- São Paulo: LTr, 2017